

**EDITAL 022/2014****PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO**

PROCESSO 59500.001306/2014 - 07

**PARECER DA COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOTIL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 22/2014.**

## 1. OBJETO:

Análise do recurso administrativo interposto pela empresa **SOTIL SERVIÇOS LTDA.** - Edital nº 22/2014 : Execução dos serviços e fornecimento de bens para a automação dos perímetros irrigados Brígida, Fulgêncio e Icó-mandantes, integrantes do Sistema Itaparica, nos Municípios de Orocó, Santa Maria da Boa Vista e Petrolândia, respectivamente, no Estado de Pernambuco.

## 2. RECURSO:

Em 09/07/2014, procedeu-se a Ata Nº 3217 para recebimento e abertura das propostas do Edital no 22/2014, considerando habilitada a empresa VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA. e inabilitadas as empresas ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA e SOTIL SERVICOS LTDA.

O recurso administrativo foi interposto, consoante ao Edital 22/2014 item 14.1 e ao art. 109 e 110 da Lei nº. 8.666/93 de 21.06.93, requerendo à Comissão de Julgamento: a revisão de seu julgamento no sentido de considerar habilitada a empresa SOTIL SERVICOS LTDA. e inabilitada a empresa VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA..

Em 16/07/14, foi protocolado o processo Nº 59500.001306/2014-07 contendo o recurso administrativo interposto pela empresa SOTIL SERVICOS LTDA..



**3. CONSIDERAÇÕES:**

Pautado no Edital 22/2014, a Comissão de Julgamento mantém a decisão de inabilitar a empresa SOTIL SERVICOS LTDA pelos seguintes motivos:

- i) Não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da empresa, conforme exigência do subitem 4.2.2.3, alínea "d";
- ii) Não comprovar ter realizado os serviços similares, conforme exigência do subitem 4.2.2.3; alínea "d1",
- iii) Não comprovar o desenvolvimento de telas em 3D e dinâmicas alínea, conforme exigência do subitem 4.2.2.3; alínea "e";
- iv) Os profissionais apresentados não comprovam, individualmente, todos os pré-requisitos exigidos no subitem 4.2.2.3, alínea "f". O profissional Antônio Geraldo Botelho Canuto Marques não comprovou ter executado/implantado serviços de automação envolvendo Inversor de frequência e CFTV. Os demais profissionais relacionados pela SOTIL sequer apresentaram comprovação de serviços de similares de automação, conforme descrito na alínea "d1" do subitem 4.2.2.3.
- v) Não demonstrar experiência em campo conforme exigido no subitem 4.2.2.3, alínea "g".

Acrescenta-se que: embora a comprovação de quitação de registro da pessoa jurídica, bem como de seus responsáveis técnicos, junto ao CREA, não seja exigência direta do Edital 22/2014, com base no item 12.14.19 do Edital 22/2014, promoveu-se diligenciamento comprovando-se que a empresa VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA. e seus responsáveis técnicos estão regulares com as suas obrigações junto ao CREA.

**Considerações Finais:**

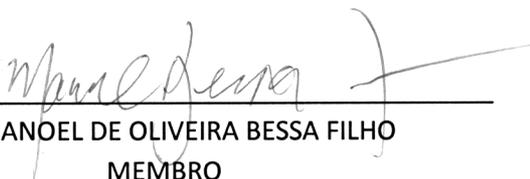
O Edital 22/2014 observa os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93.

A Comissão de Julgamento, pautada no Edital 22/2014, considerou habilitada a empresa VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA e inabilitada a empresa ELMO ELETROMONTAGENS LTDA pelos motivos: 1) não comprovar capital social mínimo exigido no subitem 2.1 do Edital; 2) não comprovar a capacidade técnica exigida no subitem 4.2.2.3, alíneas "dl" e a alínea "e" do Edital e inabilitada a empresa SOTIL SERVICOS LTDA pelos seguintes motivos: não apresentou a qualificado técnica exigida no subitem 4.2.2.3, alínea "d", atestado de capacidade técnica em nome da empresa; alínea "dl", não comprovou serviços similares; alínea "e", não comprovou desenvolvimento de telas em 3D e dinâmicas; alínea "f", os profissionais apresentados não comprovam, individualmente, todos os pré-requisitos exigidos na alínea; alínea "g", a empresa não demonstrou experiência de campo.

**Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da empresa Sotil Serviços Ltda., negamos provimento ao recurso interposto pela empresa SOTIL SERVICOS LTDA, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a revisão do julgamento da "documentação" pela Comissão Técnica de Julgamento do Edital 22/2014.**



DIMAR SERRA SIQUEIRA  
PRESIDENTE



MANOEL DE OLIVEIRA BESSA FILHO  
MEMBRO



JULIO CÉSAR VAZ DE MELLO CARVALHO  
MEMBRO